



Número: **0711000-66.2019.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0711000-66.2019.8.07.0018**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>DISTRITO FEDERAL (APELANTE)</b>	
<b>ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL (APELADO)</b>	
	<b>DAYANE ANDRADE RICARDO (ADVOGADO) RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) CHARLESTON TENNENSEE DOS ANJOS MAGALHAES (ADVOGADO) DOUGLAS WALLISON DOS SANTOS (ADVOGADO) DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (REPRESENTANTE LEGAL)</b>

Outros participantes	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25572376	23/06/2021 19:44	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e da remessa necessária.

## 1. PRELIMINARES

### 1.1. Interesse de Agir

O Distrito Federal alega a ausência do interesse de agir da apelada, ao argumento de que a pretensão requerida na presente ação civil pública está sendo atendida. Aponta que o próprio Juízo *a quo* asseverou que o ente distrital vem tomando as providências para cumprir com as normas de acessibilidade previstas na legislação, por meio da contratação de empresa especializada, mediante procedimento licitatório, mostrando-se contraditória a sentença ao condená-lo a colocar todas as escadas rolantes e elevadores em pleno funcionamento no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem razão.

Doutrinariamente, o interesse de agir tem sido comumente identificado pelos elementos da necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, a parte litigante deve demonstrar a necessidade concreta de obter o provimento jurisdicional, apto a lhe trazer um resultado útil do ponto de vista prático, além do que deve haver adequação do procedimento escolhido à situação deduzida.

Em outras palavras, a ausência de interesse de agir se reputa manifesta somente quando o provimento jurisdicional não se reveste de qualquer utilidade, ou não é necessário, ou, ainda, com divergência doutrinária, quando o instrumento processual utilizado se mostra inadequado à obtenção do resultado pretendido pela parte.

Neste sentido ensina Fredie Didier Jr.:

*O conceito de interesse de agir é lógico-jurídico, e não jurídico-positivo, “exatamente porque não decorre de um específico ordenamento jurídico, não variando de acordo com as definições empregadas por cada sistema normativo, sendo, ao contrário, uniforme e constante em todos os ordenamentos. Se sua inobservância acarretará a extinção do processo sem ou com julgamento do mérito, é problema que, realmente, será disciplinado por cada ordenamento jurídico. Só que tal problema se insere no âmbito dos efeitos, das conseqüências, dos consectários da ausência do interesse de agir, não dizendo respeito ao seu conceito”. Trata-se de conceito formulado pela ciência jurídica.*

*O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. Há quem acrescente, ainda, a “adequação do remédio judicial ou procedimento” como elemento necessário à configuração do interesse de agir, posição com a qual não concordamos, pois procedimento é dado estranho no estudo do direito de ação e, ademais, eventual equívoco na escolha do procedimento é sempre sanável (art. 250 e 295, V, do CPC-73).*

(Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivum, 2008, p. 187)

Transcrevo, ainda, ensinamento de Cassio Scarpinella Bueno:

*Mesmo sem ter conservado a nomenclatura tradicional “condições da ação” - que, no art. 301, X, do CPC de*



1973, ensejava a nomenclatura "carência de ação", proscria pelo CPC de 2015 -, a legitimidade e o interesse são (...) inerentes ao exercício do direito de ação e compatibilizam-se com o "modelo constitucional do direito processual civil.

(Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 316)

Nesse viés, tem-se que a existência do interesse de agir está condicionada à utilidade e necessidade da demanda, e, no caso em análise, não há que se falar em ausência ou perda superveniente do interesse de agir por parte da autora da ação civil pública em razão do início do cumprimento das medidas requeridas na exordial.

Nos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é a ação cabível em prol da responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, e a Ordem dos Advogados do Brasil figura como parte legítima para o ajuizamento, conforme artigo 54, inciso XIV c/c artigo 59 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994).

Dessa forma, diante da constatação da existência de problemas nos elevadores e escadas rolantes da Rodoviária Central de Brasília, que afetam diretamente o direito de locomoção das pessoas com deficiência, em especial daquelas que possuem limitações físico-motoras, nota-se a adequação da ação civil pública a fim de que seja alcançado resultado pretendido pela parte legitimada e interessada, qual seja, a solução dos problemas verificados no local público.

Ademais, ainda que o Distrito Federal tenha prestado informações no sentido de que contratou empresa, mediante licitação, para a solução dos problemas apresentados nas escadas rolantes e elevadores da Rodoviária Central, tal conduta decorreu do ajuizamento da presente demanda.

Conforme se depreende dos autos, o edital de licitação foi publicado somente em 20/09/2019 (IDs 23343724 e 23343725), ou seja, após o ajuizamento da ação civil pública. E, além disso, é fato reconhecido pelo próprio Distrito Federal que ainda existem elevadores e escadas pendentes de conserto, conforme se verifica no ofício de ID 23343772, *in verbis*:

***Em atenção ao ofício nº 30602/2020 – GEBIN (46096235) e conforme fotos anexas, informamos que 10 escadas rolantes, num total de 12 escadas e, 05 elevadores, num total de 06 elevadores, foram consertados. Informamos ainda que, os equipamentos que não foram consertados estão aguardando a chegada de peças para sua reposição, ou seja, 01 (um) elevador e 02 (duas) escadas rolantes. Todavia, os equipamentos necessitam de consertos e reparos periódicos, dada as manutenções diárias, troca de peças ou pelo evidente vandalismo/deprecação praticados em face das escadas rolantes e elevadores. (destaquei)***

Portanto, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir da apelada, mas sim do reconhecimento da procedência do pedido, tal qual procedeu a sentença recorrida.

Registre-se, caso devidamente confirmada a realização da obrigação no momento do cumprimento de sentença, haverá somente a não incidência das *astreintes* fixadas na sentença.

Neste sentido:

***APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE PERDA***



*DO INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FABRICADA. ILICITUDE.*

*1. Eventual cumprimento da obrigação de fazer externada na sentença, depois de instaurada a demanda, constitui reconhecimento da procedência do pedido, e não perda do objeto. Precedente.*

*2. Sendo evidente que a dispensa de licitação decorreu de mora administrativa, em envidar esforços e concluir procedimento licitatório para contratação de serviços hospitalares, aquilo que se passou a definir como "emergência fabricada", há que se reputar ilícita a contratação.*

*3. Apelações e remessa oficial não providas.*

(Acórdão 1264986, 00304484220148070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no PJe: 27/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei)

Assim, **REJEITO** a preliminar de falta de interesse de agir.

## **1.2. Inépcia da Inicial**

O Distrito Federal alega a inépcia da inicial, ao argumento de que a ação foi instruída somente com reportagens jornalísticas e ofício do Metrô-DF, não havendo lastro probatório mínimo das alegações exordiais, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

Sem razão.

O Código de Processo Civil traz a seguinte disposição:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*I - for inepta;*

*II - a parte for manifestamente ilegítima;*

*III - o autor carecer de interesse processual;*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

*§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:*

*I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

*II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*

*III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (destaquei)*

Os casos de inépcia da inicial acima destacados não se tratam de rol exemplificativo, mas sim de rol



taxativo. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial quando a peça exordial demonstrar a causa de pedir, o pedido e a adequação lógica dos fatos narrados.

No caso dos autos, verifica-se que a peça vestibular contém causa de pedir, o pedido e os fatos que fundamentam o pleito, não havendo descompasso lógico entre os fatos narrados e a conclusão.

A peça inicial foi instruída com documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório, suficientes para delimitar o contorno da lide e possibilitar o amplo direito de defesa do réu, sendo certo que as demais provas acerca das alegações iniciais podem ser produzidas durante a fase instrutória, conforme ocorreu nos autos.

Também não há pedido juridicamente impossível ou pedidos incompatíveis entre si, não se podendo reputar inepta, pois a peça apresentada não contempla qualquer dos vícios previstos no parágrafo primeiro do art. 330 do Código de Processo Civil.

Assim, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial.

## 2. MÉRITO

### 2.1. Mérito Administrativo

No mérito, o Distrito Federal alega, em síntese, que a sentença proferida viola o princípio da separação de poderes, não podendo o Judiciário se imiscuir no mérito administrativo. Argumenta que o mínimo existencial a ser garantido às pessoas com deficiência física no Distrito Federal, por meio de implementação de políticas públicas, não está sendo ameaçado, uma vez que o ente distrital tem realizado as manutenções pleiteadas.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre destacar que estamos diante da análise de um tema sensível e importante à sociedade, que trata da implementação de medidas por parte da Administração Pública que permitam o pleno exercício às pessoas com deficiência de terem acesso, em igualdade com as demais pessoas, aos meios físicos de logradouros e transportes públicos.

Portanto, trata-se de tema diretamente relacionado com um dos cinco fundamentos da República Federativa de nosso País: a dignidade humana (art. 5º, inciso III, CF). Além disso, a Constituição Federal prevê que:

*Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.*

Atenta aos preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre a obrigação de o Poder Público garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência aos logradouros públicos:

*Art. 274. O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal.*

*§ 1º As empresas de transporte coletivo garantirão a pessoas portadoras de deficiência facilidade para a*

*utilização de seus veículos.*

*§ 2º O Poder Público reservará, em estacionamentos públicos, vagas para veículos adaptados para portadores de deficiência.*

Destaco, ainda, os seguintes direitos consagrados na Lei 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e na Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

*Lei 13.146/15:*

*Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.*

*(...)*

*Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.*

*Lei 10.098/2000:*

#### *DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO*

*Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:*

*(...)*

*III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;*

Em que pese a existência de diversos preceitos legais e constitucionais que obriguem o Poder Público a implementar a acessibilidade ampla às pessoas com deficiência aos logradouros de uso coletivo, restou evidenciado no caso dos autos que tal medida não estava sendo adotada na Rodoviária Central de Brasília (Plano Piloto).

Destaque-se as relevantes informações prestadas pelo Ministério Público, por meio de sua Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED (ID 23343755), nas quais restou registrado que a matéria objeto da ação civil pública em análise é acompanhada há vários anos pelo órgão, que já buscou a resolução do problema narrado por meio de medidas extrajudiciais, tais como a Recomendação e o Termo de Ajustamento de Conduta (ID 23343756).



Transcrevo os indícios constatados pelo Ministério Público durante o procedimento administrativo instaurado pelo PROPED (ID 23343755):

*Salienta-se que a Recomendação foi expedida no bojo do procedimento administrativo nº 08190.015193/19-07, processado pela PROPED, que acompanha as medidas administrativas adotadas pelo GDF para a garantia do pleno funcionamento dos elevadores e das escadas rolantes da RPP (Anexo II). Naquele procedimento, reuniram-se indícios de que, na esteira do afirmado pela OAB na petição inicial, as falhas dos equipamentos em discussão – elevadores e escadas rolantes da RPP – ocorreriam com frequência e a realização dos consertos seria demasiado morosa. É o que demonstram: i) **ofício encaminhado pelo DFTRANS ao Ministério Público, em 02/04/2019, que afirma o seguinte: “estando todos os elevadores (total de 6 – seis) com defeito de funcionamento devido a ações de vandalismo.”** (Anexo III); ii) **relatório de diligência, elaborado pela Central de Diligências do MPDFT e datado de 10/06/2019, segundo o qual constatou-se a “existência de seis elevadores destinados a o público, todavia apenas um encontrava-se em funcionamento”** (Anexo IV); e iii) manifestação, apresentada por cidadão em 29/08/2019, que informa a falta de funcionamento de todas as escadas rolantes e elevadores da RPP, provocando situação de grave constrangimento em que uma outra cidadã, pessoa com deficiência física (em cadeira de rodas), tivesse que ser erguida por servidores da segurança do Metrô-DF para poder subir a escada que liga o terminal do Metrô-DF à plataforma térrea da RPP (Anexo V).*

*Assim, verifica-se que, de fato, há uma omissão do Distrito Federal na manutenção do funcionamento dos elevadores e das escadas rolantes da RPP, seja pela constatação empírica – reiterados relatos de falta de funcionamento dos equipamentos –, seja pela afirmação do DFTRANS, datada de abril de 2019 (Anexo III), de que, desde 30 de outubro de 2018, a execução do contrato de manutenção foi transferida àquele órgão e, desde então, havia sido recuperados 4 (quatro) elevadores e mantidos em funcionamento apenas 2 (dois), a fim de “evitar que um número maior de elevadores sofra ações de vandalismo e consequente paralisações no funcionamento” (...) (destaquei)*

Portanto, percebe-se claramente nos autos a omissão do Distrito Federal em dar plena eficácia ao acesso à Rodoviária Central às pessoas com deficiência.

Assim, não há que se falar em indevida intromissão ou interferência do Poder Judicial na margem de discricionariedade administrativa do Poder Executivo, uma vez que atuação questionada por meio da presente ação coletiva é exigência da própria Constituição, e a omissão aos comandos legais e constitucionais pode implicar a responsabilização do Poder Público.

Neste sentido, destaco que a Suprema Corte já proferiu entendimentos no sentido de que, em casos excepcionais (como o aqui analisado), o Poder Judiciário pode determinar ao Estado a implementação de políticas públicas previstas na Constituição, sem configuração de ofensa ao princípio da separação de poderes. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes.**

**II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos**



*constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE 928654 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018) (destaquei)

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Ação civil pública. Reforma em escola. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.*

***1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa.***

(RE 908680 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04-05-2017 PUBLIC 05-05-2017) (destaquei)

***AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

***I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, ainda que em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição, sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes.***

***II – Importa, ainda, acentuar, quanto aos alegados limites orçamentários aos quais estão vinculados os recorrentes, que o Estado, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.***

***III – Agravos regimentais a que se nega provimento.***

(RE 595129 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014) (destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado no mesmo sentido. Vejamos:

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. INSTALAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E APARELHAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.***

(...)

***5. Isso posto, a não destinação de estrutura mínima necessária ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso resulta em afronta aos dispositivos legais acima indicados. Não basta assegurar tão somente mera existência formal do Conselho, impossibilitado de exercer seu mister previsto em disposição legal.***



**6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.**

**Nesse sentido: AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; REsp 1.586.142/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016.**

**7. Além disso, "o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a 'inescusável omissão estatal' na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial" (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017).**

**8. Recurso Especial provido.**

(REsp 1702195/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 06/03/2019) (destaquei)

Destaco, ainda, entendimento já externado por esta eg. Corte de Justiça, em julgamento de processo no qual se discutia a construção de escola para garantia do devido acesso à educação, bem elevado a direito fundamental pela Constituição, análogo ao discutido nos presentes autos:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONSTRUÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. NECESSIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. FUNDAMENTO INIDÔNEO AO AFASTAMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO ENTE PÚBLICO.**

(...)

**Inegável, nesse contexto, a obrigação constitucional e legal do Estado, e, particularmente, do Distrito Federal, de manter condições mínimas de acesso à rede pública de ensino, como decorrência necessária de seu dever para com a implementação do direito fundamental à educação. Inexiste, com efeito, espaço para eventual alegação de indevida intromissão ou interferência do Poder Judiciário em suposta margem de discricionariedade administrativa do Poder Executivo, uma vez que a atuação desse Poder, no particular, é exigência da própria Constituição.**

*A reserva do possível não constitui, outrossim, fundamento idôneo ao afastamento das obrigações constitucionais e legais do ente público na efetivação dos direitos sociais e, particularmente, do direito fundamental à educação.*

(Acórdão 1080928, 20130111892364APO, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/3/2018, publicado no DJE: 12/3/2018. Pág.: 317/360) (destaquei)

Portanto, a determinação contida na sentença recorrida não se trata de mera intromissão do Poder Judiciário no mérito administrativo, mas de verdadeira constatação de omissão do dever constitucional atribuído ao Poder Público, que deve ser imediatamente sanada, sob pena de se estender os prejuízos que já vem sendo suportados pelos usuários dos serviços públicos da Rodoviária Central de Brasília, em especial, as pessoas portadoras de deficiência físico-motoras.

Ademais, conforme já consignado, o fato de o Distrito Federal ter começado a adotar as providências



necessárias ao conserto dos elevadores e escadas rolantes não retira a necessidade e nem o objeto do julgamento, uma vez que não há provas de que os consertos foram definitivamente realizados.

## 2.2. Prazo Concedido na Sentença

O Distrito Federal questiona o prazo de 90 (noventa) dias imposto na sentença para o cumprimento da obrigação de fazer, ao argumento de que não há como saber se lapso temporal concedido é suficiente para que os problemas sejam sanados. Assevera que a decisão é baseada em generalidade, uma vez que não se lastreia em dados concretos, que somente o administrador público apreende ao exercer suas funções.

Com efeito, embora o Distrito Federal questione o prazo concedido na sentença, deixou de realizar maiores fundamentações, pois não demonstra qual prazo seria suficiente para o cumprimento da obrigação imposta.

Assim, entendo que o prazo concedido na sentença deve ser mantido, principalmente porque, conforme amplamente demonstrado nos autos, o Distrito Federal já tinha conhecimento dos problemas nas escadas rolantes e elevadores há pelo menos dois anos, uma vez que recebeu recomendação por parte do Ministério Público em 03/07/2019 (ID 23343756).

Ressalte-se que há informação contida no ofício de ID 23343765 que demonstra que a empresa ganhadora da licitação se comprometeu a entregar todos os serviços no prazo de 90 (noventa) dias, e que, devido ao atraso, foi notificada pela NOVACAP, confira-se:

*É mister esclarecer que a empresa prestadora dos serviços de manutenção dos elevadores e escadas rolantes, foi advertida formalmente pela Diretoria de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP (Carta nº 146/2020 – NOVACAP/PRES/DE – ANEXO), devido ao atraso na execução dos serviços. Transcrevo:*

*Logo, em atendimento à solicitação de fiscalização da obra (41658594), ADVERTIMOS vossa senhoria pelos motivos elencados abaixo, bem como solicitamos em caráter de urgência atendimento aos itens 2 e 4.*

(...)

*5 – se levarmos em conta o compromisso do diretor da empresa, quanto do início dos serviços, esteve junto aos representantes do GDF, confirmou que em 90 dias TODOS OS SERVIÇOS estariam prontos.*

Assim, é certo que o Distrito Federal detém dos meios cabíveis para fazer cumprir a entrega do objeto outorgado na licitação no prazo determinado na sentença.

Por fim, cabe registrar que a questão foi objeto de análise por esta eg. Turma Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0700172-31.2020.8.07.0000 interposto pelo Distrito Federal em face da decisão que concedeu os efeitos da antecipação de tutela.

Transcrevo parte da fundamentação lançada pelo Exmo. Relator do referido recurso, Des. Carlos Rodrigues, no acórdão 1272522:

*Ademais, o agravante esclarece que está em andamento processo licitatório para a manutenção e*

*assistência técnica de todas as escadas rolantes e elevadores da Rodoviária do Plano Piloto, promovido pela NOVACAP que assim pontuou:*

*“(...) 3. O Edital de licitação foi publicado no DODF ° 221, quinta-feira, 21 de novembro de 2019 (Doc. SEI 33764057), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção corretiva, preventiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos de elevação de transporte da Rodoviária do Plano Piloto, localizado no Eixo Rodoviário de Brasília – Brasília, DF, por lotes.*

*- LOTE 1: Manutenção corretiva, preventiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários á perfeita operação de 06 (seis) elevadores de passageiros.*

*- LOTE 2: Manutenção corretiva, preventiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação de 12 (doze) escadas rolantes.*

*O processo encontra-se em andamento na Assessoria de Cadastro e Licitações da NOVACAP em fase de análise de documentação técnica das licitantes. (...)” (ID 53223649 - grifo nosso)“(...) Concernente aos itens ‘a’ e ‘b’, ressalta-se que o Procedimento Licitatório Eletrônico Nº 18/2019-ASCAL/PRES foi publicado em Diário Oficial do Distrito Federal em 21 de novembro de 2019, e encontra-se em andamento (Processo SEI-GDF nº 04018-00000055/2019 – 63).*

*O corpo técnico da NOVACAP elaborou Especificações Técnicas (Doc. SEI/GDF nº 33763772 e 33763837) que compreende o Projeto Básico de manutenção e reparação contínua para garantir o perfeito funcionamento das escadas rolantes e elevadores. Atinente ao documento original de instalação e manutenção desses equipamentos, sugerimos que seja solicitada à Administração da Rodoviária do Plano Piloto, já que esta Companhia não o detém.*

*No que tange ao item ‘c’, as providências para o funcionamento de todos os elevadores e escadas rolantes do completo Rodoviária Central de Brasília (Plano Piloto) serão efetuadas diretamente pela empresa contratada. Neste ponto, imperioso destacar que é parte integrante das obrigações da CONTRATADA a entrega de Manual de Conservação e Manutenção, conforme descrito no item 22.1.6.3 do Termo de Referência (Doc. SEI/GDF nº 33763706).*

*Contudo, esta Companhia tem empreendido todos os esforços necessários no andamento do referido procedimento licitatório, e observado os prazos e determinações legais para que a contratação seja efetivada o mais breve possível. (...)” (ID 53223649- grifo nosso).*

*Não se pode perder de perspectiva que a manutenção será exercida pela(s) empresa(s) vencedora(s) do certame, razão pela qual não se pode falar, como quer a r. decisão agravada, em “projeto de manutenção e reparação contínua e soluções para garantir o perfeito funcionamento das escadas rolantes e dos elevadores”.*

***Portanto, não há se falar em impossibilidade de cumprimento das determinações feitas na instância a quo, nem tampouco se mostra exíguo o prazo fixado de 90 dias. Logo, não se verificam razões para ampliar o prazo estipulado na decisão agravada para cumprimento da ordem judicial. (destaquei)***



Assim, deve ser mantido o prazo concedido na sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e da remessa necessária e **REJEITO** as preliminares suscitadas. No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Sem custas e honorários.

É como voto.

